



CPL – TRIZIDELA DO VALE

PROC. 0411001/2021

FLS. 88

RUB \_\_\_\_\_

**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE**  
**CNPJ Nº 11.424.417/0001-06**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0411001/2021

CREDOR: ALVA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA. CNPJ 21.930.491/0001-40

OBJETO: Contratação de empresa especializada em treinamento e capacitação de profissionais na área da Saúde do Município de Trizidela do Vale/MA, com ênfase em "Pediatria do Recém-Nascido ao Adolescente" modulo V.

BASE LEGAL art. 25, II, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº 8.666/93.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde

**JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE, PREÇO E ESCOLHA**

**1 - DA NECESSIDADE DO OBJETO**

Trata do processo que tem por objeto Contratação de empresa especializada em treinamento e capacitação de profissionais na área da Saúde do Município de Trizidela do Vale/MA, com ênfase em "Pediatria do Recém-Nascido ao Adolescente" modulo V, que será realizado na cidade de Pedreiras-MA nos dias 22/11/2021 a 23/11/2021, para 20 (vinte participantes), cujo o valor total é de R\$ 55.440,00 (cinquenta e cinco mil e quatrocentos e quarenta reais), incluindo as vagas extra de cortesia.

**2 - JUSTIFICATIVA**

A contratação de treinamento por Pessoa Jurídica de Direito Público poderá ocorrer com base no permissivo do art. 24, II (Dispensa de Licitação para despesas de pequeno vulto, até o limite de R\$ 17.600) c (ou) no disposto no art. 25 (Inexigibilidade de Licitação), ambos da Lei 8.666/1993:

Considere que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a menção de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993. (Decisão TCU nº 439/1998 - Plenário).

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, caput ou inciso II da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, pessoas naturais e jurídicas para ministrar cursos fechados para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal ou a inscrição em cursos abertos. (Orientação Normativa AGU nº 18).

**3 - DESCRIÇÃO DETALHADA DO OBJETO:**

Endereço: Av. Deputado Carlos Melo, nº 1670- Bairro Aeroporto- Trizidela do Vale-Maranhão

CEP: 65.727-000- Site: [www.trizideladovale.ma.gov.br](http://www.trizideladovale.ma.gov.br)



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE**  
**CNPJ Nº 11.424.417/0001-06**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

O Curso contém as seguintes características:

- 3.1 "Pediatria do Recém-Nascido ao Adolescente" modulo V. (16 horas aula);
- 3.2 Além da carga horária, os certificados informarão o conteúdo ministrado;
- 3.3 Itens inclusos no curso: - Material de Apoio contendo:
  - a. Folder de programação, caneta, bloco de anotações, pasta, apostila específica do curso e certificado; -
  - b. Almoços;
  - c. Coffe-breaks Planos e Promoção: 5% a 10% para grupos corporativos.

4 - ENQUADRAMENTO:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...) II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...) § 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. O artigo 13 referido no inciso II acima transcrito assim considera:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...) VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...) § 3º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

5 - DA ESCOLHA DO FORNECEDOR:

Conforme o firme posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, a inviabilidade de competição que permite a contratação por inexigibilidade de licitação decorre da existência simultânea de três requisitos, a saber: serviço técnico especializado, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE**  
**CNPJ Nº 11.424.417/0001-06**  
**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Nota-se que a empresa escolhida para treinar e capacitar os servidores da área da saúde, agrega em seu corpo técnico, profissional com alta e notória especialização, além de garantir que os referidos professores realizem diretamente os serviços objeto do contrato (cf. § 3º, art. 13 da Lei nº 8.666/1993).

**6 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO (ART. 25. INCISO III DA LEI 8.666/93):**

No tocante à justificativa de preço, frisa-se que empresa ALVA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA. CNPJ 21.930.491/0001-40 pratica os preços em questão, juntamente a outras instituições. Vale ressaltar que tal parâmetro segue posicionamento do TCU abaixo evidenciado:

No caso específico do treinamento de servidores, acreditamos que o contratante deva considerar-se de que o preço seja compatível com o de outros contratos firmados no âmbito do próprio órgão e da Administração em Geral, permitida a graduação com função da excelência do notório especialista contratado (TCU - Decisão nº 439/98).

**7 - DA SUBSTITUIÇÃO DO CONTRATO E UTILIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO:**

O art. 62, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, estabelece que as compras ou serviços após serem precedidas de licitação ou por outro procedimento administrativo, tais a dispensa ou a inexigibilidade, a Administração Pública deverá confeccionar o instrumento de contrato para formalização das obrigações pactuadas, salvo, se a mesma puder substituí-lo por instrumentos hábeis, senão vejamos:

"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa. Autorização de compra ou ordem de execução de serviço". (Grifou-se).

**8 - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCA**

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regência prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 10 do art. 32 da Lei 8.666/93.

